MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13120.000041/99-95
SESSÃO DE	:	07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.796
RECURSO Nº	:	123.531
RECORRENTE	:	SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

DEPÓSITO RECURSAL.
A ausência de depósito recursal, prestação de garantia ou arrolamento de bens, impede que se tome conhecimento do recurso, por descumprimento de condição para a admissibilidade do mesmo, nos termos da MP 1973/2000 e reedições posteriores.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de condições de admissibilidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

14 SET 2001

IRIS SANSONI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	123.531
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.796
RECORRENTE	:	SISENANDO PACINI FILGUEIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher crédito tributário no valor de 705,51 reais, relativo ao ITR/95 e contribuições. Impugnou o crédito tributário contestando o VTN tributado, sendo a decisão de primeira instância desfavorável a seu pleito.

Em 08 de janeiro de 2001 recorreu a este Conselho de Contribuintes, sem contudo efetuar o depósito recursal de 30 por cento do valor do débito consolidado, prestar garantia ou arrolar bens, nos termos do que consta da MP 1973/2000 e reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.531
ACÓRDÃO Nº : 301-29.796

VOTO

O depósito recursal, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens, são condições de admissibilidade para o seguimento de recurso. A Medida Provisória, acima identificada, acrescentou os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 33, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

> "Art. 33.
> § 2º: Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.
>
> § 3º: Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física."

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto por não preencher as condições de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001

ÍRIS SANSONI - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13120.000041/99-95
Recurso nº: 123.531

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 301.29.796.

Brasília-DF, 12 SET 2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 16/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL